



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.879 - AP (2014/0074877-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ENERGIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO INDÚSTRIA
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GABRIELA SCHEIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO : AUMIL TERRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.879 - AP (2014/0074877-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ENERGIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO INDÚSTRIA
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GABRIELA SCHEIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO : AUMIL TERRA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ENERGIA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que não se trata de revisão de provas produzidas nos autos, mas de valoração. Acrescenta: "Distingue-se, a rigor, entre apreciação de prova e valorização de prova. A primeira diz respeito à pura operação mental de conta, peso e medida; na segunda, apuração se houve, ou não, a infração de algum princípio probatório. Pede, ser afastada, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.879 - AP (2014/0074877-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por ENERGIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência na espécie da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

'DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO. PERDA PARCIAL DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA PELO DESTINATÁRIO. DECURSO DO PRAZO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA.

1) Não demonstrada a relação causal do dano com a conduta da empresa responsável pelo transporte marítimo de mercadorias, sem que haja a intervenção de fatores a ela extraordinários - ônus que cabe à vítima fazer - não se há falar em responsabilidade objetiva [art. 750, CC]; 2) Na hipótese de perda parcial ou avaria da mercadoria transportada, conquanto inexistia previsão específica da forma de notificação do art. 754 do Código Civil, é preciso que dos autos se extraiam elementos minimamente aptos ao convencimento do julgador em torno da comunicação estabelecida entre os contratantes e do seu teor, a tempo e modo; 3) ao autor cabe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito [art. 333, I, CPC]; 4) Recurso improvido' (e-STJ, fl. 183).

A parte recorrente alega violação do art. 754 do Código Civil, argumentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acórdão não observou que a recorrida deixou de comprovar satisfatoriamente que o destinatário conferiu a mercadoria no ato da entrega.

Sustenta violação do art. 734 do Código Civil ante a ausência de comprovação, em sede de contestação, da ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Aduz ofensa ao art. 927 do Código Civil, visto não ter sido reconhecida a culpa presumida da recorrida derivada de ato ilícito por ela praticado, embora existentes nos autos provas dos danos materiais causados.

I - Arts. 734 e 927 do Código Civil

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos artigos acima citados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

II - Art. 754 do Código Civil

O voto condutor do acórdão recorrido (fls. 187) concluiu da seguinte forma:

'Nos autos, infelizmente, não consta notificação, a tempo e modo, pela destinatária das mercadorias, Prefeitura Municipal de Boa Vista- RR, sobre suposta ausência parcial dos produtos encomendados.

Vê-se, com isso, que os documentos dos autos [fls. 17/59] não se prestam a amparar o pleito indenizatório, pois não assumem roupagem jurídica de notificação ou força de instrumento coincidente, capaz de aponta o descompasso entre a quantidade da mercadoria contratada e a descarregada no local de destino, o que, conforme dito, seria de mister.

Não bastasse, embora inexista previsão específica da forma de notificação do art. 754 do Código Civil, é necessário que dos autos se extraiam elementos minimamente aptos ao convencimento do julgador em torno da comunicação estabelecida entre os contratantes e do seu teor, o que, salvo melhor juízo, não restou demonstrado no caso concreto.

Logo, não tendo a apelante se desincumbido de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, do CPC, não tenho por que não manter a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos da sentença singular.'

Desse modo, não há como ser conhecido o recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, entendeu que não há nos autos notificação pela destinatária das mercadorias, Prefeitura Municipal de Boa Vista (RR), de suposta falta parcial dos produtos encomendados. Não se desincumbiu, pois, de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Dessa forma, a modificação do acórdão impugnado, como pretende a parte recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos de prova constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0074877-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 496.879 / AP**

Números Origem: 00478351120098030001 478351120098030001

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GABRIELA SCHEIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO : AUMIL TERRA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENERGIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GABRIELA SCHEIBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO : AUMIL TERRA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.